



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1079

PROJETO DE LEI Nº 12.971

PROCESSO Nº 83.673

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei revoga a Lei 8.321/14, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, conta com a estimativa de impacto financeiro de fls. 07 e cópia da lei (fls. 08).

Houve manifestação da Diretoria Financeira da Casa (Parecer n. 0038/2019), às fls. 09, apontando para regularidade da medida.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente.

A matéria é de natureza legislativa (art. 113, L.O.M.), vez que objetiva revogar a Lei 8321/2014 em razão de sua pouca “efetividade jurídica”.

Cabe, todavia, alertarmos que o Poder Executivo, através da ADI n. 2161587-41.2016.8.26.0000 buscou a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8321/2014, tendo o E. TJSP julgada a ação improcedente. Eis a ementa doV. Aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual **Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados II. VÍCIO DE INICIATIVA** Lei Municipal n. 8.321/14, que “exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências” Ausência de usurpação de competência privativa da União **Legislação que regula questão de direito local, garantindo máxima efetividade aos direitos do consumidor** Ação julgada improcedente.



Na ADIN a alegação para a declaração de inconstitucionalidade era a “**usurpação de competência privativa da União**”.

Em razão da improcedência da ADI, o Poder Executivo manejou recurso extraordinário ao E. STF que foi **julgado improcedente** por decisão monocrática do Min. Edson Fachin que reafirmou que o tema é da competência municipal (**interesse local**):

O acórdão recorrido encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que já assentou, em mais de uma ocasião, a abertura da competência legislativa municipal concorrente em hipóteses de manifesto interesse local.

Com tais colocações queremos apontar que a Lei 8321/2014 não é inconstitucional e que a revogação tem por fundamento alegada “falta de efetividade”, sob o argumento de que a previsão de troco pressupõe que seja em moeda de curso forçado.

Todavia, alerte-se, que isso não foi tratado na ADIn, julgada improcedente pelo E. TJSP e cujo posicionamento está consentâneo com o do E. STF.

Logo o tema envolve aspecto atinente ao mérito (“se a lei é efetiva ou não) cujo pronunciamento compete ao Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico